

ACÓRDÃO Nº 09211/2019 - Segunda Câmara

Processo : 14095/19

Município : Araçu

Poder : Executivo

Órgão : FUNPAR

Assunto : Concessão de aposentadoria

Exercício : 2019

Responsável 1 : Rany Xavier da Costa, gestor do FUNPAR

CPF Responsável 1: 441.608.441-20

Responsável 2 : Joelton Bernardo da Costa, prefeito

CPF Responsável 2: 692.746.301-15

Interessado : José Ferreira de Sousa

CPF Interessado : 350.165.581-91

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

REGISTRO.



VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 14095/19, que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. José Ferreira de Sousa, no cargo de Gari;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

- 1. Considerar legal o ato concessão de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, CPF n.º 350.165.581-91, no cargo de Gari, baseado no Decreto n.º 035/PMA/2019, de 16.10.2019, exarado pelo Sr. Joelton Bernardo da Costa, prefeito do município de Araçu, e determinar seu registro;
- **2.** Informar que com fundamento no art. 6°-A, *caput* da EC n.° 41/03 c/c art. 40, § 1°, I da Constituição de 1988, com a redação que lhes foi conferida pela EC n.° 70/12, tendo como base a última remuneração percebida em atividade, os proventos foram fixados integralmente e assim discriminados:

Composição da última remuneração – Agosto de 2019	Valores
Vencimento	1.065,96
Quinquênio (3/10%)	R\$ 319,80
	Total R\$ 1.385,76

3. Informar que, consoante regra do art. 6°-A, parágrafo único (na redação que lhe conferiu a EC n.º 70/12) c/c art. 7° da EC n.º 41/03, os proventos

serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4. Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 18 de Dezembro de 2019.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO Nº 513/2019-GFMM

Processo : 14095/19

Município : Araçu

Poder : Executivo Órgão : FUNPAR

Assunto : Concessão de aposentadoria

Exercício : 2019

Responsável 1 : Rany Xavier da Costa, gestor do FUNPAR

CPF Responsável 1 : 441.608.441-20

Responsável 2: Joelton Bernardo da Costa, prefeito

CPF Responsável 2 : 692.746.301-15

Interessado : José Ferreira de Sousa

CPF Interessado : 350.165.581-91

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez (Decreto n.º 035/PMA, de 16.10.2019, à fl. 21), com amparo na regra do art. 40, § 1º, I da Constituição de 1988, com a redação que lhe

conferiu a EC n.º 70/12, em favor do Sr. José Ferreira de Sousa, no cargo de Gari, exarado pelo Sr. Joelton Bernardo da Costa, prefeito do município de Araçu.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Anotando a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo art. 7°, parágrafo único, inciso II da IN n.º 10/2015, deste TCMGO, no essencial, destaca a especializada (Certificado n.º 4815/19, fls. 22/23):

2.3. Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria por invalidez com integralidade</u>, com amparo legal no artigo 40, § 1°, I da CRFB/88, na redação dada pela EC 70/12, o qual contempla os servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

a. Dos requisitos de concessão

Para a aposentadoria por invalidez com integralidade, baseada na EC 70/12, deve-se atender aos requisitos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003 e de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

O ingresso no serviço público do servidor em comento se deu em 04.06.2001, conforme documento de folha 08.

De acordo com o laudo médico (f. 13/14) e com o art. 15 da Lei nº 287/05, do Município de Araçu, <u>há previsão</u> de que a doença atrofia óptica e cegueira em um olho – CID H 47.2 e H 54.4 se enquadram no rol que legitima a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 40, § 1°, I da CRFB/88 c/c Lei Municipal n° 287/05.

b. Do cálculo dos proventos

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 1º da EC 70/12 c/c art. 6º-A, *caput* e parágrafo único e art. 7º da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração — Agosto de 2019	Valores
Vencimento*	1.065,96
Quinquênio (3/10%)**	R\$ 319,80
	Total R\$ 1.385,76

^{*}contra cheque (f. 05)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$ 1.385,76.

Por último, ratificando, conforme art. 6°-A, parágrafo único da EC 70/12 e art. 7° da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2.4. Do registro da admissão

O ato de admissão do servidor público foi registrado pela <u>legalidade</u>, por este Tribunal através da Resolução RS nº 05120/02, no cargo de Gari e, de acordo com o Decreto n. 035/PMA/2019, o servidor em questão foi aposentado no cargo Gari.

2.5. Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 15/20), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Ao final, manifesta seu entendimento pela legalidade do ato e sugere o registro.

II - Da manifestação do Ministério Público de Contas

Em se tratando de ato que fixou proventos em valor global inferior a três salários mínimos, amparado nas disposições do art. 1º da Resolução MPC n.º 1/2008, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

^{**}art. 83, VIII da Lei Orgânica do Município de Araçú (Biblioteca-TCMGO)

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que o interessado preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e reajustes com paridade com os do servidor ativo.

Diante do exposto, nos termos do art. 82, II do RITCMGO, voto no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro Fabrício Macedo Motta, aos 10 dias de dezembro de 2019.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator